



PROJETO DE LEI Nº 77 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

CRIA A SEMANA ESTADUAL DE LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Aprovado

sem emenda

Autógrafo nº 47
De 15 / maio / 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

“Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios, Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará.”



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art 1º Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios, Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará

Art 2º A semana da qual se refere o artigo anterior ocorrerá anualmente na semana que compreenderá o dia 07 de janeiro (dia em que se comemora a Liberdade de Culto em todo o Brasil), constará de palestras, painéis e campanhas esclarecedoras sobre a liberdade de culto e expressão religiosa

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
____ DE ABRIL DE 2008.**


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Liberdade de Culto, liberdade de pensamento, liberdade de expressão Nada soa mais democrático do que a palavra liberdade, sobretudo em um país tão multiculturalista como o nosso O Brasil é uma nação que abriga todas as etnias e, portanto, muitas religiões A Liberdade de Culto e o respeito pelas outras religiões que dividem espaço com a hegemonia católica, são condição para um convívio social pacífico, ao mesmo em que enriquecem nossa gama cultural

A primeira lei sobre o assunto surgiu em 7 de janeiro de 1890 (dai a data comemorativa), em decreto assinado pelo então presidente Marechal Deodoro da Fonseca, por iniciativa do gaúcho Demétrio Ribeiro, Ministro da Agricultura na época

Na Carta Magna de 1946, através de proposta do escritor Jorge Amado, então deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) de São Paulo, a lei foi novamente reescrita, mas foi na Constituição de 1988 que adquiriu seus termos definitivos

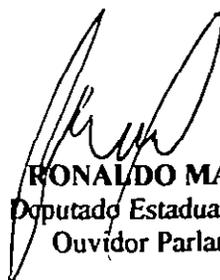
Artigo 5º

()

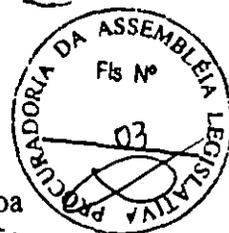
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias,

()

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei,



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

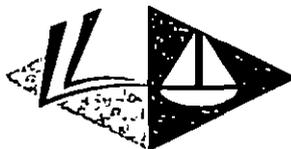
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em 09/04/2008 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 4 de 8
Juanina

De acordo com art 583
Do R Inteiro encaminha-se a
comissão Constituição
Justiça e Pedagogia
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 77 /2008

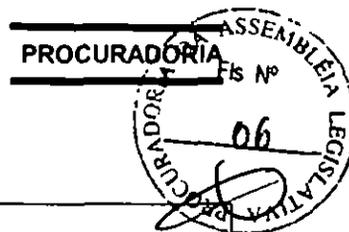
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/04/2008

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>10/04/08</u> Procurador(a)
--

**José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



Projeto de Lei n.º	77/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder
análise e emitir parecer

Fortaleza, 11 de abril de 2008



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° LO.0163/08

PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E
DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



P A R E C E R



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº77/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que "CRIA A SEMANA ESTADUAL DE LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ."

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização

PARECER N° LO.0163/08

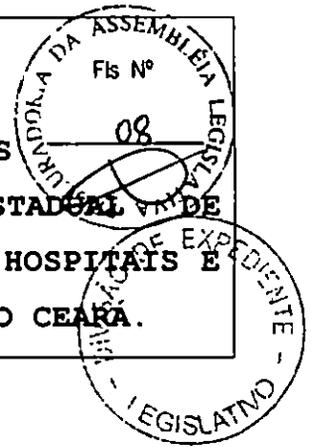
PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE

LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E

DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º, 215.

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

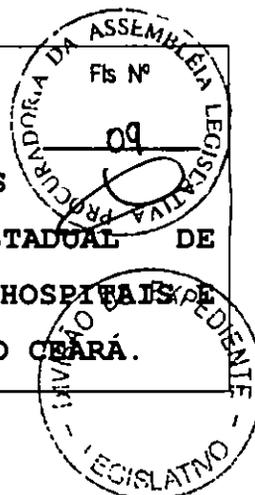
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

PARECER N° LO.0163/08

PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPIEIAIS E
DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e VI.

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,

não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(. .)

VI - defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

É, também, norma elencada no artigo 5°, incisos VI, VII, Constituição da República Federativa do Brasil

"Art 5 Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias,

PARECER N° LO.0163/08

PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E
DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



VII- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades militares de internação coletiva;

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2º, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas) Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de.

()

III - leis ordinárias;

PARECER N° LO.0163/08

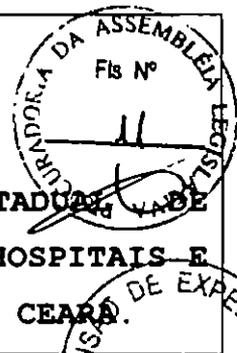
PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE

LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E

DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12 12.96), respectivamente, abaixo:

"Art 196. As proposições constituir-se-ão em.

(...)

II - projeto

(. .)

b) de lei ordinária,

(. . .)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.

(. .)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"

CONCLUSÃO

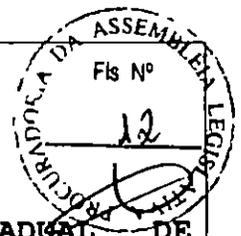
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

PARECER N° LO.0163/08

PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E
DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", "d", não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas

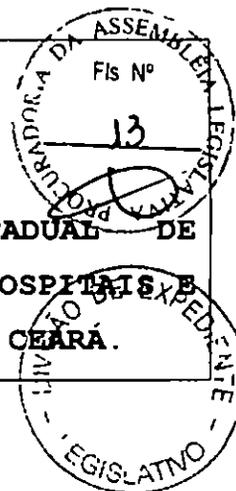
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da criação da "Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará."

PARECER N° LO.0163/08

PROJETO DE LEI N° 77/2008

AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

MATÉRIA: CRIA A SEMANA ESTADUAL DE
LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E
DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.



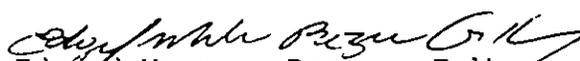
Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2° da Constituição da República e art 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de abril de 2008


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

Projeto de Lei nº	77/2008
Autoria	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa	CR <small>IA</small> A SEMANA ESTADUAL DE LIBERDADE DE CULTO EM PRESÍDIOS HOSPITAIS E DELEGACIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 16 de abril de 2008



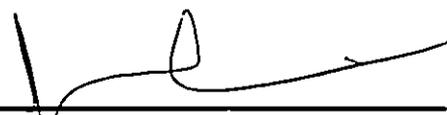
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



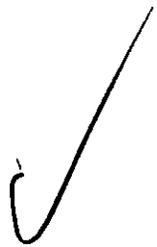
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 16 de abril de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



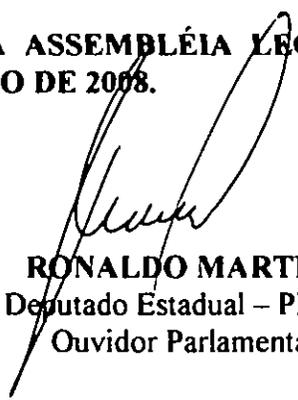
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2008

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 77/2008, na forma que indica.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 77/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º A semana da qual se refere o artigo anterior ocorrerá anualmente na semana que compreendera o dia 07 de janeiro ”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM ____ DE MAIO DE 2008.



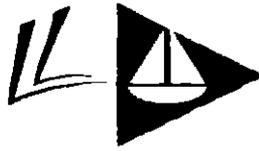
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a matéria ao que dispõe o artigo 60 da Constituição Estadual



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº. 77 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Paulo Moraes

Comissão de Justiça, em 05 de Maio de 2008

PARECER

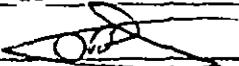
PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM A
PROCURADORIA DA CASA, E PARECER FAVORÁ-
VEL À EMENDA.

Paulo Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de maio de 2008

x. [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de maio de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de maio de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 77/2008

Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios, Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará

Art. 2º A semana da qual se refere o artigo anterior ocorrerá anualmente na semana que compreenderá o dia 7 do mês de janeiro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
15 de maio de 2008

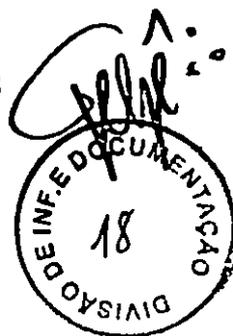
 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 11 / 06 / 2008



Lei nº 14.135, de 11.06.08



[Handwritten signature]
Eduardo de Barros
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios, Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Cria a Semana Estadual de Liberdade de Culto em Presídios, Hospitais e Delegacias no âmbito do Estado do Ceará

Art. 2º A semana da qual se refere o artigo anterior ocorrerá anualmente na semana que compreenderá o dia 7 do mês de janeiro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de maio de 2008

<i>[Handwritten signature]</i>	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 47... DE 15.5.18

Quaraciar

LEI N° 14.135 de 11.6.18...
PUBLICADA EM 25.6.18...

Quaraciar

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 8.1.18

Quaraciar